

Lei Complementar
nº 059/2010
03.03.011



FOLHA N.º 01
DATA 18/11/10
RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2010

PROCESSO

Nº _____

Interessado: _____

Assunto: _____

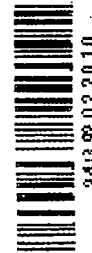


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Protocolo Nº 001268/2010

18/11/2010

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
INTERESSADO: LEONARDO DEPTULSKI

MENS. 068/2010 AO PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 002/2010
- DISPOE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FUNERARIOS NO MUNICIPIO DE COLATINA.



2413 09.12.2010

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 17 de novembro de 2010.

MENSAGEM N.º 068/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FOLHA N.º 02
DATA 18/11/10
RUBRICA Romão

Remeto a essa egrégia Casa o projeto de lei Complementar dispondo sobre a prestação dos serviços funerários no Município de Colatina, através de permissão do Poder Executivo Municipal.

Cumpre-me asseverar que a legislação local que ora regulamenta a prestação desses serviços - Lei Municipal nº 5337/2007 - apresenta um vício formal que, se mantida, poderá conduzir para a sua declaração de inconstitucionalidade, visto que a Lei Orgânica Municipal estabelece através de seu art. 132 que "*a prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, deverá ser feita através de Lei Complementar*"; contudo, quanto a essa matéria foi editada Lei Ordinária regulando a forma da prestação desses serviços.

Face a essa constatação, propõe agora a Administração a edição de uma nova legislação, na forma de Lei Complementar, como forma de sanar aquele vício.

Tratando-se de um serviço de interesse local e sendo de competência do próprio Município regular a sua prestação pelos particulares (art. 11, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal), entende a Administração importante editar uma legislação própria regulando a forma da prestação desses serviços, com vistas a ver-se assegurada a intimidade e a dignidade dos cidadãos que em momentos de dor e sofrimento fazem uso desses serviços, a fim de livrá-los de assédios inoportunos e coibir atitudes constrangedoras de captação de clientes.

Outrossim, para que a Administração tenha condições de fiscalizar de forma adequada e eficiente, se faz necessário a existência de regras claras para que os Órgãos de Fiscalização atuem sempre que as circunstâncias exigirem, respaldados em Lei.

Exmº. Sr.

Sérgio Meneguelli

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta



REF. MENSAGEM N.º 068/2010

Diante de tais ponderações, tomo a iniciativa de remeter a esse Poder o Projeto-de-Lei Complementar que vêm a regulamentar a prestação dos serviços oferecidos pelas agências funerárias no Município que, após aprovado, se constituirá numa ferramenta importante para disciplinar a execução dos mesmos com o objetivo de que referidos agentes prestem serviços de qualidade à população.

Requeiro a V. Ex^a que remeta ao Plenário a matéria ora endereçada a fim de ser apreciada pelos seus membros consoante dispõe o regimento dessa Casa.

Conclamo a essa Presidência e dos ilustres pares a votar pela aprovação do projeto na forma em que está sendo encaminhado e aproveito para reafirmar os protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,



LEONARDO DEPTULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

084/11

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2010

Dispõe sobre a prestação de serviços funerários no Município de Colatina :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**CAPÍTULO I
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS**

Artigo 1º - A prestação de serviços por agência funerária no Município de Colatina depende de prévia permissão do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º - As agências funerárias são as empresas que prestam serviços funerários e devem atender aos seguintes requisitos:

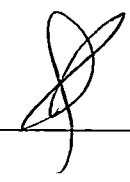
- I – possuir instalações em locais com área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);
- II – possuir pelo menos 2 (dois) veículos para a remoção de corpo cadavérico humano, com observância das disposições do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 3º - A qualidade de permissionária de qualquer serviço funerário será obtida através do Termo de Permissão, conferido às empresas que satisfizerem as condições desta Lei.

Parágrafo Único – O termo de permissão será deferido a título precário e por tempo indeterminado, enquanto a permissionária bem servir e atender as disposições legais.

Artigo 4º - Para obtenção do termo de permissão, as empresas já inscritas nos cadastros da Prefeitura Municipal deverão apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I – firma individual e sociedade:
 - a) cópia do contrato social e posteriores alterações;
 - b) alvará de licença de localização e funcionamento;



- c) alvará sanitário;
 - d) comprovantes de pagamento do ISS;
 - e) relação de empregados para emissão de carteira de identificação;
 - f) croquis das instalações;
 - g) relação de veículos utilizados para serviços funerários.
- II – titular de firma individual e sócios da sociedade comercial:
- a) carteira de identidade;
 - b) título de eleitor e comprovantes de quitação com a justiça eleitoral;
 - c) CPF;
 - d) endereço completo.

Artigo 5º - As agências funerárias são obrigadas a apresentar orçamento completo na ocasião do agenciamento do funeral, discriminando todas as despesas, inclusive as que forem relativas ao cemitério.

Artigo 6º - As permissionárias de serviços funerários terão que manter em lugar visível a tabela de preços dos serviços, cujos valores serão estabelecidos pelo Município, tomando por base a planilha de custos fornecida pelas permissionárias.

CAPÍTULO II DOS AGENTES FUNERÁRIOS

Artigo 7º - Fica instituída a categoria de agente funerário, considerando aquele que, em qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado da permissionária de serviços funerários, possua carteira de agente funerário e esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Artigo 8º - A carteira de identificação será obrigatoriamente exibida quando o agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades das administrações públicas responsáveis pela fiscalização.

Artigo 9º - A carteira de identificação será emitida pela Prefeitura Municipal, uma vez comprovada a veracidade das informações prestadas e a relação de emprego mantida entre o funcionário e a agência funerária.



Artigo 10 - O registro de agente funerário será concedido à requerimento da permissionária de serviços funerários, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de trabalho anotada pelo empregador;
- II - duas fotografias 3x4;
- III - comprovante de residência.

Artigo 11 - Os empregados admitidos pelas permissionárias de serviços funerários sem possuir registro de agente funerário deverão se regularizar na Prefeitura Municipal em 30 (trinta dias), requisitando a carteira de identificação.

Artigo 12 - As permissionárias de serviços funerários estão obrigadas a comunicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as demissões dos empregados registrados como agentes funerários, bem como deverão devolver à Prefeitura a carteira de identificação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal poderá regulamentar os horários de funcionamento das agências funerárias, inclusive instituindo escalas de plantões.

Artigo 14 - Somente as permissionárias de serviços funerários, representados pelos agentes funerários, bem como os familiares do "de cujus" poderão tratar do funeral.

Artigo 15 - Ficam os hospitais, públicos ou privados, e o Serviço Médico Legal obrigados a afixar, em local visível, boletim contendo os serviços de competência das permissionárias de serviços funerários, tabela de preços e locais onde os mesmos podem ser contratados.

Artigo 16 - As instalações das permissionárias de serviços funerários – sedes e filiais - deverão manter distância mínima de 250 metros de hospitais, clínicas e assemelhados.

Artigo 17 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.337, de 30 de outubro de 2007.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

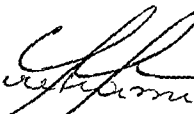
AS COMISSÕES PERMANENTES

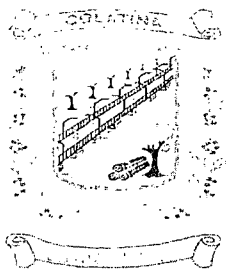
Sala das Sessões, 22/11/2010

PRESIDENTE

Nesta data 13/12/2010 foi concedido
"cistas" ao vereador Wady José Farjiva.


- Presidente -

Au touzo a  autenticação
na forma legal.
24/02/2011



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2010 de autoria do Executivo Municipal em que dispõe sobre a prestação de serviços funerários no Município de Colatina.

A proposição foi protocolizada no dia 18/11/2010 veio a esta Comissão no dia 22/11/2010 para o respectivo parecer.

É o parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal em que ora regulamentada a prestação de serviços pela Lei nº 5337/2007 apresenta um vício formal que se mantida, poderá conduzir para a sua declaração de inconstitucionalidade, visto que a Lei Orgânica Municipal estabelece através de seu art. 132 que a prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, deverá ser feita através de Lei Complementar.

Diante de tais ponderações o Projeto de Lei Complementar vem regulamentar a prestação dos serviços oferecidos pelas agencias funerárias no Município. Isso exposto esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2010.

Sala das sessões,

Colatina/ES, 24 de novembro de 2010.

OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI

Presidente

JORGE LUIZ GUIMARÃES

Vice-Presidente

LUIZ ANTÔNIO WUTIKASKI

Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 27/12/2010

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 28/02/2011

PRESIDENTE